



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Acresce os arts. 316-A, 316-B e 333-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de todos aqueles que se envolvem na dinâmica conhecida como “rachadinha”, além de acrescer o inciso XIII ao art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de constituir a prática como ato de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acresce os arts. 316-A, 316-B e 333-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de todos aqueles que se envolvem na dinâmica conhecida como “rachadinha”, além de acrescer o inciso XIII ao art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de constituir a prática como ato de improbidade administrativa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Expropriação indevida de remuneração”

Art. 316-A Reter, descontar, perceber, desviar, exigir ou solicitar, a título de comissão, percentagem, gratificação ou outro meio não expressamente autorizado



* C D 2 0 8 2 8 3 2 9 1 0 0 *



em lei, diretamente ou por intermediário, para uso próprio ou alheio, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, remuneração total ou parcial de funcionário público, ou o equivalente em bens, vantagens, direitos ou valores.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)

“Transferência indevida de remuneração

Art. 316-B Transferir, dividir, devolver ou restituir, a título de comissão, percentagem, gratificação ou outro meio ou outro meio não expressamente autorizado em lei, total ou parcialmente, a outro funcionário público ou seu intermediário, parte ou totalidade da remuneração a que faz jus pelo exercício de cargo, emprego ou função pública, ou o equivalente em bens, vantagens, direitos ou valores.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Participação em expropriação indevida de remuneração

333-A - Reter, descontar, perceber, desviar, exigir ou solicitar, a título de comissão, percentagem, gratificação ou outro meio não expressamente autorizado em lei, em nome de funcionário público ou a pretexto de atendê-lo, para uso próprio ou alheio, remuneração total ou parcial de funcionário público, ou o equivalente em bens, vantagens, direitos ou valores.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 9º.....

.....

XIII - Reter, descontar, perceber, desviar, exigir ou solicitar, a título de comissão, percentagem, gratificação ou outro meio não expressamente autorizado em lei, diretamente ou por intermediário, para uso próprio ou alheio, remuneração total ou parcial de funcionário público, ou o equivalente em bens, vantagens, direitos ou valores.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática conhecida como “rachadinha” consiste no repasse, não previsto em lei, de parte da remuneração do servidor público ao superior hierárquico ou alguém por ele designado. Noutros termos, é o desvio de salário de assessor, em que aquele que oferece o cargo em comissão utiliza-se da vulnerabilidade social ou da condição de demissível *ad nutum* daquele que o ocupa, para exigir, como condição à manutenção do vínculo empregatício, uma percentagem do valor pago.

A “rachadinha”, embora seja de notória perniciosa, é usual na sistemática política brasileira, onde diuturnamente se verifica casos de nomeação de “funcionários fantasmas”. Trata-se, com efeito, de ato antirrepublicano que, não raro, está interligado a delitos de grande magnitude, como organização criminosa, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Apesar da repercussão social que essa prática vem ganhando hodiernamente, não há consenso na doutrina jurídica acerca de sua classificação. Na mesma linha, inexiste no Supremo Tribunal Federal precedente pacificado, com debate sólido e aprofundado, sobre casos de agentes públicos que recolhem parte das remunerações de seus servidores.

Nesse diapasão, há juristas que entendem tratar-se de crime de peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), outros aduzem ser crime de concussão (art. 316 do Código Penal) ou corrupção passiva (art. 316 do Código Penal). Há, ainda, aqueles que edificam a tese de que não se trata de crime, mas somente de ato de improbidade administrativa. Por fim, há uma corrente que defende estar a conduta adstrita exclusivamente ao campo da imoralidade, mas não da tipicidade penal, por se tratar de mera negociação entre particulares.

Diante deste cenário ex surge o presente Projeto de Lei, não somente para findar o debate excessivamente subjetivo acerca da classificação da chamada “rachadinha”, mas para criar uma figura típica independente que puna, com rigor, todos os que nela se envolvem, ativa ou passivamente, na dinâmica delitiva.

Nesse diapasão, passa responder por tipo próprio aquele que expropria indevidamente a remuneração de funcionário público, aquele que aceita se submeter a isso, fomentando a reiteração da prática, bem como o particular que, sem manter vínculo com a Administração, a mando da autoridade, participa da expropriação alhures. A título eminentemente informativo, esse último foi incluído no título, por não se enquadrar, tecnicamente, ao conceito de funcionário público, consignado no art. 327 do Código Penal.

Não menos importante, optou-se, na oportunidade, por incluir a prática da “rachadinha” também como ato de “improbidade administrativa que importa no enriquecimento ilícito” (art. 9º da Lei nº 8.429/92), o que trará diversas consequências práticas ao detrat or, como, por exemplo, a perda da função pública, a suspensão dos direitos



políticos de 8 a 10 anos e o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido.

Espera-se que, com essas medidas, seja possível não só coibir a prática da “rachadinha”, como também desestimular o patrimonialismo e a sensação de muitos gestores públicos de que o Estado é uma extensão de seus lares.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2020, na 56^a legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

Documento eletrônico assinado por Fernando Rodolfo (PL/PE), através do ponto SDR_56147, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 2 8 3 2 9 1 0 0 0 *